

PARECER JURÍDICO

Recorrente: Mota e Machado Negócios e Participações LTDA

Auto de Infração nº: 000270, 000271

Processo nº: 17.496/2018

Foi encaminhado a Secretária de Meio Ambiente, recurso interposto pela Mota e Machado Negócios e Participações LTDA, requerendo parecer jurídico referente aos Autos de Infração nº 000271 em face da recorrente.

O citado Auto de Infração autuou a Mota e Machado Negócios e Participações LTDA, pois foi constatado pelas fiscais ambientais que no Lotes 132 e 144, Setor 26, Quadra 52 estavam em chamas e que o contribuinte não possuía autorização do órgão ambiental para tal prática. Portanto foi aplicada autuação no valor de R\$ 950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) para cada lote por infringir o Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/17 que dispõe "*Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.*".

Em sua defesa, aduziu que o fogo não foi colocado por ele, não sabendo especificar quem havia colocado (não juntando provas), que foi vítima de ações provocadas por terceiros, pois não deu tempo de realizar a limpeza dos referidos lotes antes do ilícito.

Por fim, requereu a redução ou anulação da multa por falta de culpabilidade que sustente a penalização.

É o relatório. Passo à manifestação.

É fato que para a responsabilidade pelo dano ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade civil, bastando existir o dano e o nexo causal.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 estabelece que "*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*"



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

(...)

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009.)"

A responsabilidade do proprietário do imóvel em razão de ilícito ambiental é objetiva e solidária, conforme Art. 2º do Decreto 3.479/2018. Nestes termos não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade do mesmo.

A Lei nº 4.905/2017, encontra-se regularizada pelo Decreto 3.469/2018 de 10 de abril de 2018.

Não se trata de caso fortuito, uma vez que feita a manutenção de forma correta no lote urbano, elimina o risco de queimada.

Portanto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela Mota e Machado Negócios e Participações LTDA, uma vez que os argumentos mencionados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos, incapazes de

MB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



descaracterizar o auto de infração em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações.

É o parecer.

Patrocínio-MG, 29 de agosto de 2018.


Mateus Brandão de Queiroz
Supervisor de Setor
OAB/MG 174.364

Julgamento sobre Recurso Administrativo

Recorrente: Mota e Machado Negócios e Participações LTDA

Auto de Infração nº 000270, 000271

Processo nº 17.496/2018

A Mota e Machado Negócios e Participações LTDA interpôs Recurso face aos autos de infração nº 000270,000271, lavrados no dia 16 de julho de 2018.

O Recurso foi tempestivo sendo, portanto, julgado na presente.

Trata-se de Auto de Infração que autuou a Labor Negócios Imobiliários LTDA sobre queimada em lote realizada sem autorização do órgão ambiental nos Lotes 132 e 144, Setor 26, Quadra 52. A Recorrente alegou que no ilícito não possui culpa e que não foi o responsável por ter promovido a queimada, que foi uma ação provocada por terceiros, mas não produziu provas das alegações. Ao final, requereu a redução ou a anulação do auto de infração. Portanto, foi aplicada a sanção estabelecida pela Lei Municipal nº 4.905/17 no valor de R\$ 950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) para cada lote queimado.

A Secretaria, exarou Parecer Jurídico através do assessor jurídico Mateus Brandão de Queiroz, MASP 80748, OAB/MG 174.364, opinando pelo não provimento do recurso referente aos Autos de Infração nº 000270, 000271, pois não há que se falar em escusa da culpa, uma vez que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, sendo dessa forma responsabilizado por qualquer infração ambiental. Salientou também que a Lei nº 4.905/2017 está devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal 3.469/2018.

Diante todo o exposto, acato o parecer jurídico pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela Mota e Machado Negócios e Participações LTDA.

Patrocínio-MG, 29 de agosto de 2018.



Caio Marcos Veloso
Secretário Municipal de Meio Ambiente

AO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA

Processo n. 17.496/2018

RECEBI 21/09/18

Roberto
Secretaria do Meio Ambiente

MOTA & MACHADO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Bernardo Guimarães, nº533, sala 01-C, Bairro Centro, CEP38740-028, inscrita no CNPJ sob o nº21.947.352/0001-29 e, na JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 3121034378-3, na pessoa de sua representante legal, Sra. LENIR ROSA MACHADO, brasileira, solteira, aposentada, inscrito no CPF/MF sob o nº144.651.406-49 e no RG nºM-930.791-SSP/MG, vem à presença Vossa Senhoria apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida na defesa dos Autos de Infração nº **0270 e 0271** e para tanto, expõe e requer o que segue:

1 - A recorrente foi autuada com fundamento na Lei Municipal 4905/2017, por suposta “**realização de queimada em lote urbano no município de Patrocínio**”, atribuindo-se multa no valor de R\$ 950,57 para cada infração supostamente cometida, sendo lavrados 2 autos de infração.

2 – Inconformada, apresentou a peticionária a competente defesa, que foi rechaçada pelo DD. Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Caio Marcos Veloso, contra o que ora se insurge.

3 – Como se sabe, toda e qualquer decisão, seja ela judicial ou administrativa, deve obrigatoriamente estar devidamente fundamentada, de tal sorte a permitir aos interessados pleno conhecimento dos motivos que levaram ao convencimento do julgador.

Significa dizer que da decisão deve emanar claramente os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao acatamento, ou não, da tese apresentada.

Contudo, no caso versado, não se vislumbra a devida e indispensável fundamentação, ou seja, não é possível extrair os reais motivos que levaram o julgador a rechaçar os argumentos que lhe foram outrora apresentados.

Com efeito, da leitura da decisão recorrida denota-se que o Julgador se limitou a apresentar um breve resumo dos fatos, dos argumentos apresentados e do parecer da Procuradoria Jurídica, para, na sequência e de forma não fundamentada, decidir “pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado pela MOTA & MACHADO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Percebe-se, sem grandes esforços do intelecto, que o julgador fez ouvidos moucos ao seu dever legal de fundamentar toda e qualquer decisão, o que macula de nulidade insanável a ora recorrida, que, por tal motivo, deverá ser anulada para que outra seja proferida em seu lugar, agora com a devida fundamentação, o que desde já fica requerido.

4 – Noutro aspecto, a recorrente foi autuada por ofensa ao disposto no art. 1º, da Lei Municipal n. 4.905, de 02 de junho de 2017, o que veda a realização de queimadas em lotes urbanos situados no Município de Patrocínio.

Todavia, no caso versado não houve queimada no significado adotado pelo legislador municipal quando da edição da citada legislação, ou seja, queima propositada com o intuito de erradicação de vegetação, de limpeza de restolho ou de eliminação de sobranes.

Houve, na verdade, um incêndio provocado por causa desconhecida, que, aliás, poderia até mesmo ser proveniente de força maior, como a queda de um raio, ou da prática delituosa por parte de terceiro, e que só não teve consequências maiores em razão de cuidados perpetrados pela recorrente com seus imóveis, que sempre os manteve devidamente roçados, tanto que o fogo atingiu apenas vegetação rasteira ou de pouca estatura.

Seja como for, a recorrente em hipótese alguma empreendeu queimada em seus lotes ou permitiu que terceiros o fizessem, o que, data vênia, afasta a tipicidade da conduta.

Sabe-se que a área em questão se constitui em loteamento urbano, cujos lotes pertencentes à recorrente estavam limpos e com pouca vegetação e conversas com pessoas da região trouxeram à tona que o incêndio teve foco inicial em imóveis lindeiros e que fora causado criminosamente por terceiros.

Fato é que não se pode atribuir à recorrente conduta de empreender queimada nos lotes de sua propriedade e nem mesmo a de ter criado condições favoráveis à sua ocorrência, o que afasta eventual responsabilidade pelos fatos então ocorridos.

Nessa linha, registre-se, por oportuno, que a recorrente realizou trabalhos na área de limpeza por capina manual. Assim, os imóveis estavam limpos, tanto que o incêndio, originário de lotes de terceiros, não tomou maiores proporções.

Interessante anotar, ainda, que a queimada demanda ato voluntário, pessoal e intencional, o que não ocorreu no caso vertente, tanto que inexistente no Auto de Infração qualquer informação de que teria sido a recorrente quem teria ateado fogo nos lotes.

Desta feita e por conseguinte, o enquadramento restou indevido, sendo que o agente atuante descumpriu regra elementar na elaboração do auto de infração, qual seja, indicação dos fatos. A indicação do fato é elemento essencial do auto de infração, devendo, portanto, ser milimetricamente certos. A distorção entre enquadramento e descrição do fato gera cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, o que fica requerido seja reconhecido.

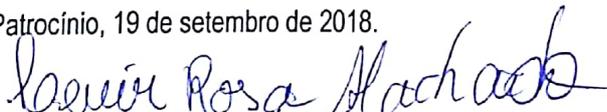
Não se perca de vista, ainda, que a recorrente não cometeu qualquer tipo de "ação ou omissão" que constitua infração ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que ela não foi a responsável pelo incêndio.

O que deve ter ocorrido Exa. foi uma presunção por parte do agente atuante que o fogo nos imóveis fora causado pelo proprietário. Tal presunção não deve prosperar, uma vez que fere de prontos princípios constitucionais basilares do ordenamento jurídico brasileiro, em especial o princípio constitucional da presunção de inocência.

O certo é que a recorrente não foi a responsável pelo citado incêndio, seja por ação ou omissão, sendo que sempre procurou cumprir com a legislação vigente, sem nada que possa desabonar sua conduta.

Diante do exposto, requer a reforma da r. decisão recorrida, para anular os autos de infração impostos à recorrente, por ser medida de Justiça.

Patrocínio, 19 de setembro de 2018.


MOTA & MACHADO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
P/p LENIR ROSA MACHADO